



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 035/2003

Súmula: Autoriza o Poder Executivo, a requerer a Extinção dos processos de Execução Fiscal, com Valores inferiores ou iguais a 02 (duas) UFM's.

O Prefeito do Município de Campo Magro, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, visando a justa cobrança de dívida ativa dos contribuintes, submete a essa Egrégia Câmara Municipal, para aprovação, o seguinte **PROJETO DE LEI:**

Art. 1º- Fica o Poder Executivo Municipal de Campo Magro, autorizado através da Procuradoria Geral do Município, a requerer extinção dos processos de Execução Fiscal, sem julgamento do mérito, em trâmite no Juízo Cível desta Comarca, do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, dos anos 1988 à 2000, cujos valores sejam inferiores ou iguais a 02 (duas) UFM's.

Parágrafo único – Considerando que tais valores estejam inscritos em dívida ativa, não estando prescritos, sua cobrança será efetuada administrativamente, pelo Departamento de Tributos do Município, junto à Sede da Prefeitura Municipal.

Art. 2º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Aprovado em 2º Discussão
Por unanimidade Campo Magro, 03 de novembro de 2003.

Sala das Sessões, 09/11/2003


Presidente


LOUVANIR J. MENEGUSSO
Prefeito Municipal

Aprovado em 1º Discussão

Por unanimidade
Sala das Sessões, 25/11/2003


Presidente

Lido no Expediente da Sessão
do dia 18/11/2003


Secretário



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente e Senhores Vereadores:

O Projeto de Lei em questão, pleiteia a autorização dessa Casa de Leis, para que por meio de sua Procuradoria Geral, o Poder Executivo possa requerer perante o Juízo de Direito da Comarca de Almirante Tamandaré, a extinção e arquivamento de todas as ações de Execução Fiscal, propostas para cobrar o IPTU, dos anos de 1988 à 2000, cujos valores sejam inferiores e/ou iguais a 02 (duas) UFM's.

De fato, a Lei Orgânica do Município prevê que o Município deixe de propor as competentes ações de executivo fiscal, quando os valores de IPTU, a serem cobrados em juízo, forem neste patamar.

São valores que não justificam sua cobrança pela via judicial, considerando que as despesas processuais são sempre superiores, em relação aos valores devidos pelo contribuinte.

Ressalta-se, senhores Vereadores, que não se está colidindo com a Lei Complementar n.º 101/2000, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) que não permite a renúncia de receita (art. 14), pois não é caso de remissão de dívida, que caracteriza a renúncia de receita. Mesmo ao extinguir-se a ação judicial, o valor permanecerá inscrito em dívida ativa, passível de cobrança administrativa.

É A JUSTIFICATIVA.

* UFM (Unidade Fiscal do Município) = R\$ 52,00 – art. 91 Lei 036/97 (CTM), regulada pelo art. 1.º Decreto 506/2002.